



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.568 - MG (2014/0334599-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RODRIGO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE : RICARDO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : KATIA APARECIDA FERRARI RAMOS
CORRÉU : LUCAS EDUARDO DE ARAUJO CÂNDIDO
CORRÉU : GERSON GIANINI
CORRÉU : DEIVID DANIEL GONÇALVES
CORRÉU : PRISCILA FERREIRA TESTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **REFORMATIO IN PEJUS**. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos réus, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

II - **In casu**, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado baseou-se em requerimento da autoridade policial, que demonstrou que a prova não poderia ser obtida por meio diverso, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96.

III - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para comprovar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno deste STJ), o que não ocorreu na espécie.

IV - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorra em **reformatio in pejus**, desde que a situação final do réu não seja agravada.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.568 - MG (2014/0334599-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: RODRIGO FERRARI RAMOS, RICARDO FERRARI RAMOS e DOUGLAS FERNANDES LOPES interpuseram agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial por eles interposto (fls. 2.187-2.194).

Nas razões deste regimental, os agravantes repisam os argumentos aduzidos no recurso especial, sustentando, em síntese, que *"não se trata de rediscutir matéria já julgada, mas simples cerceamento de defesa pela obtenção de prova por meio ilegal e abusivo, além da não disponibilização dos CDS contendo os áudios das interceptações para a defesa, por parte do Juízo de Primeira Instância, cujo procedimento foi considerado correto pelo E. Tribunal a quo"* (fl. 2.207). Alegam, ainda, a ocorrência de **reformatio in pejus** sob o argumento de que a situação de um dos réus (Rodrigo) foi agravada quando do julgamento do apelo, uma vez que o Colegiado estadual aumentou-lhe a pena-base, mesmo reconhecendo a existência, não de dois, mas de apenas um delito, cometido de forma permanente. Por fim, argumentam que a denúncia é inepta, pois *"verifica-se com muita clareza que a mesma não consegue, nem minimamente, relatar os fatos que teriam ocorrido, e que ali, foram denunciados, de modo a gerar cerceamento de defesa, posto, que nesse caso, pela obscuridade da mesma, a defesa que é ampla tornou-se restrita e a acusação que é restrita tornou-se ampla"* (fl. 2.217).

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.568 - MG (2014/0334599-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **REFORMATIO IN PEJUS**. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos réus, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

II - **In casu**, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado baseou-se em requerimento da autoridade policial, que demonstrou que a prova não poderia ser obtida por meio diverso, preenchendo os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96.

III - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para comprovar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno deste STJ), o que não ocorreu na espécie.

IV - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em **reformatio in pejus**, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Quanto à inépcia da inicial, é necessário, inicialmente, transcrever um trecho da exordial acusatória:

"Segundo exaustiva investigação, que se iniciou em maio do ano em curso, a quadrilha era chefiada pelos dois primeiros denunciados, os irmãos RODRIGO FERRARI RAMOS, vulgo 'TILÁPIA' e RICARDO FERRARI RAMOS e tinha como principais colaboradores as denunciadas NAJARA SUEIT, KAT1A PARECIDA FERRARI RAMOS e MARIA SUELI RAMOS, mãe dos dois.

Também compunham a organização criminosa os demais denunciados, sendo que uns agiam na condição de revendedores, ou seja, mantinham contatos no Estado de São Paulo, outros na de entregadores, conhecido como 'avião' e outros ainda executavam o transporte das drogas.

Durante as investigações a DD. Autoridade Policial lançou mão de interceptação telefônica legal dos denunciados, que se revelou um importante instrumento na apuração dos fatos e desbaratamento da quadrilha.

Entretanto, inicialmente, através de uma denúncia anônima via COPOM 190, a Polícia Militar foi informada da realização de uma entrega de drogas que iria ocorrer no dia 24 de julho do corrente ano, quando conseguiu prender em flagrante os denunciados RICARDO, GERSON e DOUGLAS, além de apreender o adolescente JOÃO ALVES MARCONDES.

Com tal informação os milicianos que já estavam em patrulhamento na zona rural deste Município, avistaram um veículo VW Fusca vermelho, ocupado por quatro pessoas em atitude suspeita, quando então acionaram apoio e ficaram de campana.

Durante aquela campana os Militares visualizaram quando os denunciados RICARDO e DOUGLAS desembarcaram do veículo e se dirigiram até um cafezal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquele momento foi realizada a abordagem dos denunciados e encontraram com aqueles dois, quatro barras de uma substância que posteriormente foi constatada como sendo 'cocaína', assim como com o denunciado GERSON uma quantidade da substância tóxica conhecida por 'maconha', sendo que do grupo participava ainda o adolescente João Alves Marcondes Neto, com quem também foi encontrada uma porção de 'maconha'.

Os monitoramentos continuaram e através de inúmeras interceptações se logrou êxito em pilhar o denunciado LUIZ CARLOS CANCHERINI, quando o mesmo trazia para esta cidade do Estado de São Paulo uma considerável quantidade da substância tóxica conhecida por 'maconha' que aqui seria comercializada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (fls. 2-4).

Observa-se da leitura do excerto acima transcrito, bem como do restante da peça acusatória, que a denúncia cumpriu o seu papel, ao qualificar os acusados e expor as condutas criminosas, não havendo, pois, que se falar em inépcia. O acórdão hostilizado refutou claramente a tese de inépcia da exordial acusatória, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais. Assim, ao contrário do afirmado, a Defesa pôde exercer sem dificuldades o seu mister.

Alegam os recorrentes que "as interceptações telefônicas, única prova que serviu para a condenação dos recorrentes, foi obtida de modo abusivo e ilegal, posto que as autorizações para interceptação e suas prorrogações se deram ao arrepio da Lei, e que posteriormente à sua elaboração não foi dado acesso à defesa em relação aos áudios, mas tão somente ao material transcrito" (fl. 2.211).

Tenho que a decisão ora objurgada não padece do alegado vício de ausência de fundamentação. Em relação ao tema, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem:

"Inicialmente, não se pode olvidar que todas as gravações foram franqueadas às defesas, que puderam analisá-las e produzir as suas alegações, interpretando-as da forma que entendessem correta.

Ademais, registra-se que a interceptação das comunicações telefônicas foi rigorosamente realizada nos exatos termos da Lei n^o 9.296/96, não se verificando qualquer vício ou irregularidade a maculá-la" (fl. 1.742).

Vale dizer, conquanto de forma sucinta, a col. Corte **a quo** demonstrou que o deferimento da interceptação foi devidamente fundamentado na existência de indícios razoáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoria delitiva e na impossibilidade de a prova não poder ser realizada por outros meios, tendo em vista o modo de atuação do grupo criminoso e a complexidade das investigações.

Além do mais, está assentado neste Tribunal Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal de origem, como pretendem os ora recorrentes, quanto à inexistência de elementos aptos a justificar a interceptação telefônica, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. TESE DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO FOI BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA NOTÍCIA ANÔNIMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

2. Desconstituir a conclusão do Tribunal **a quo**, para reconhecer a validade da interceptação telefônica autorizada nos autos, implicaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.54.0915/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/9/2015).

Ainda quanto às interceptações telefônicas, os agravantes alegam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, no que se refere ao fato não ter sido franqueado à defesa o acesso aos dispositivos contendo as gravações das conversas, tomando, por isso, nulas as provas assim obtidas.

O pleito, nesse ponto, também não merece guarida. É que o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do **dissídio jurisprudencial**, por meio da realização do indispensável **cotejo analítico** de forma a demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal), **o que não ocorreu na espécie**. A inobservância dessa formalidade obsta o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. DIVERGÊNCIA HAVIDA DENTRO DA MESMA TURMA JULGADORA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.

4. A mera transcrição de ementa de aresto paradigma, sem o cotejo analítico entre ele e o acórdão recorrido, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, de modo a demonstrar a similitude fático-jurídica, obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp n. 279.085/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 2/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se perfaz com a mera transcrição de julgados, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

3. O exame da insurgência, pautada pela absolvição, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 442.910/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/6/2014).

Por fim, quanto à tese de **reformatio in pejus** em relação ao réu Rodrigo Ferrari Ramos, assim se manifestou a col. Corte estadual:

*"Registre-se não haver que se falar em **reformatio in pejus**, uma vez que na sentença, como dito, o d. juiz levou sopesou separadamente as duas apreensões de drogas, isto é, cada qual na dosimetria das penas de cada um dos dois crimes de tráfico. Aqui, como se reconheceu a ocorrência de um crime único, por óbvio que ambas as apreensões devem ser levadas em consideração, o que justifica a fixação da pena em patamar superior àqueles individualmente considerados pelo juiz ao dosar cada um dos crimes, porém inferior aos 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses resultantes da soma das reprimendas fixadas na sentença para os dois delitos" (fl. 1.764).*

Depreende-se do excerto acima que a nobre Corte estadual reformou a sentença condenatória, passando a considerar a existência de crime único, majorando, contudo, a pena-base deste em função da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos em cada uma dos eventos inicialmente sopesados da r. sentença de primeiro grau (4 Kg de cocaína e 127,5 Kg de maconha). Desse modo, a sanção pelo crime de tráfico de drogas passou de **15 (quinze) anos e 2 (dois) meses** (fls. 1.147-1.150) **para 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão** (fl. 1.763).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não configura **reformatio in pejus** a reforma na fundamentação da decisão feita pelo Tribunal de origem, em sede de apelo exclusivo da defesa, desde que não tenha havido agravamento, direto ou indireto, da situação fática do apelante, como se vislumbra do caso concreto. Vejamos:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE E A QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS TERIAM SIDO UTILIZADOS EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. (I) - ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. **REFORMATIO IN PEJUS**. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) - PENA-BASE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

3. Pelo princípio da **non reformatio in pejus**, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo **a quo**, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 834.214/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/3/2016).

*"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **REFORMATIO IN PEJUS** NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. Hipótese na qual não há falar em **reformatio in pejus**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o Tribunal de origem, no espectro de devolução ampla do apelo, sem ter agravado direta ou indiretamente a situação do réu, limitou-se a externar as razões pelas quais entendeu razoável a exasperação da pena em 3/8 na terceira fase do critério trifásico, consubstanciado em elementos concretos da prática delitiva. (Precedente.)

4. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 330.232/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/2/2016).

Portanto, é lícito aos Tribunais de origem, apreciando o recurso de apelação exclusivo da defesa, reformarem os fundamentos da sentença, sem, no entanto, agravar a situação fática do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0334599-0

AgRg no
AREsp 628.568 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10026120042036 10026120042036003 10026120042036004 10026120042036006 1242036

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS CANCHERINI
ADVOGADO	: JOSE OVIDIO BARBOSA CALDAS
AGRAVANTE	: RODRIGO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE	: RICARDO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE	: DOUGLAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: KATIA APARECIDA FERRARI RAMOS
CORRÉU	: LUCAS EDUARDO DE ARAUJO CÂNDIDO
CORRÉU	: GERSON GIANINI
CORRÉU	: DEIVID DANIEL GONÇALVES
CORRÉU	: PRISCILA FERREIRA TESTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE	: RICARDO FERRARI RAMOS
AGRAVANTE	: DOUGLAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.